



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

RECORRENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

RECORRIDO: PAULO TARCISO OKAMOTTO (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (AUTOR)

ADVOGADO: RENÉ ARIEL DOTTI

RECORRIDO: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (RÉU)

ADVOGADO: BRUNO HARTKOFF ROCHA

RECORRIDO: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (RÉU)

ADVOGADO: LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA

RECORRIDO: FABIO HORI YONAMINE (RÉU)

ADVOGADO: SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES

RECORRIDO: ROBERTO MOREIRA FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO: ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL

RECORRIDO: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (RÉU)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (evento 214) com apoio no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, ementado nos seguintes termos:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 400, § 1º DO CPP. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA PRÓPRIA DEFESA. HIGIDEZ DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AOS COLABORADORES. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. REINTERROGATÓRIO. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO À AUTODEFESA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE

INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ACERVO PRESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSAS AOS ADVOGADOS. EXCLUSÃO DE TERMOS DA SENTENÇA. PEDIDO DESTITUÍDO DE RAZÕES E DESCONTEXTUALIZADO. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS NOS PONTOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e conexos.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

3. Inexistente no pólo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.

4. O rol do art. 254 do CPP constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).

5. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

6. A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.

7. A publicação de matérias jornalísticas a respeito do caso e da participação dos envolvidos é típica dos sistemas democráticos, não conduzindo à suspeição do juízo.

8. A participação em eventos, com ou sem a presença de políticos, não macula a isenção do magistrado, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito dos processos em andamento.

9. Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial.

10. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

11. O processo penal é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes STJ e STF.

12. Não há ilegalidade na decisão acerca da prescindibilidade das

provas requeridas, mormente se as pretensões defensivas foram todas e cada uma examinadas e, na porção indeferida, há fundamentação idônea.

13. Não há nulidade no indeferimento de gravação autônoma do interrogatório pessoal do réu, tendo em vista que a gravação realizada pela própria serventia do juízo mostra-se suficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório. Inaplicável, no caso, regra expressa do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Código de Processo Penal tem previsão própria.

14. O acordo de colaboração configura 'negócio jurídico personalíssimo', não podendo seu termos serem questionados por terceiros, ainda que réus delatados. As perguntas indeferidas pelo juízo não dizem respeito aos fatos do processo, não se verificando qualquer ilegalidade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo.

16. No julgamento das apelações criminais, poderá o Colegiado proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). A adoção de tal expediente é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal.

17. Oportunizado ao réu em seu interrogatório o direito de permanecer em silêncio e de se manifestar livremente durante e ao final do ato, direitos dos quais fez uso em diversas oportunidades por orientação da defesa técnica, não se há de falar em violação à autodefesa ou mesmo de ato inquisitorial. Hipótese em que as perguntas formuladas pelo magistrado estão em conformidade com os fatos narrados e na linha da responsabilização criminal atribuída na denúncia.

18. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

19. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

20. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

21. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos

prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

22. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

23. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

24. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

25. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013).

26. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros.

27. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato', não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

28. Mantida a condenação por crime único de corrupção - ativa e passiva - em observância aos limites do apelo do Ministério Público Federal, que não tem alcance suficiente para desfazer a lógica da sentença.

29. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção.

30. O tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. A ausência de título translativo do imóvel é compatível com a prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem.

31. Preservada a condenação por crime único de lavagem de dinheiro. As práticas narradas (aquisição, reforma e decoração do imóvel), embora pareçam distintas, inserem-se no mesmo contexto de ocultação e dissimulação.

32. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercussões na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV).

33. Não conhecimento da pretensão defensiva no ponto, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da

manutenção da decisão como proferida.

34. *O pedido de exclusão de termos da sentença foi lançado genericamente em apelação sem apresentação de fundamentos para o exame pelo juízo recursal e descontextualizado das circunstâncias examinadas na decisão. Matéria preclusa, que deveria, ao seu tempo, ter sido discutida em primeiro grau pela via dos embargos de declaração e que não possui aptidão para modificar o conteúdo condenatório e declaratório do título judicial. Não conhecimento da apelação no ponto.*

35. *O pedido de devolução de todos os bens apreendidos é questão estranha à apelação criminal, devendo ser formulado junto ao juízo de primeiro grau, a quem cabe avaliar a necessidade ou não dos materiais para outras investigações, sendo que, somente após, inaugura-se a competência do Tribunal para exame da matéria.*

36. *A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).*

37. *Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.*

38. *Na segunda etapa da dosimetria das sanções, adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6.*

39. *Os benefícios previstos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente.*

40. *As concessões nos termos em que aplicadas em sentença extrapolam a previsão legal e devem ser afastadas, tendo em vista que as Leis nºs 9.613/98 e 9.807/99 (artigo 1º, § 5º e artigos 13 e 14, respectivamente) não contemplam a possibilidade de fixação de regime diferenciado ou de dispensa da reparação do dano como condição para progressão de regime.*

41. *Considerando a relevante contribuição de alguns dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 2/3, com fundamento no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98.*

42. *Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.*

43. *Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em condicionar a progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal.*

44. *Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos.*

45. *Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.*

Opostos embargos de declaração, a 8ª Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte dos embargos opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e, nesta extensão, dar-lhes parcial provimento, sem produzir, todavia, qualquer alteração no provimento do julgado. A Turma decidiu, ainda, por não conhecer das petições dos eventos 128 e 144 e dos embargos de declaração de PAULO TARCISO OKAMOTTO (evento 156), conforme ementa que ora se transcreve:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. PETIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.

4. Embargos de declaração opostos por um dos acusados parcialmente providos, tão somente para sanar erros materiais, sem, todavia, produzir qualquer alteração no provimento do julgado.

5. Não conhecimento dos embargos opostos por defesa de réu absolvido, ante a ausência de interesse recursal em anular processo e por ventilar matérias que configuram inovação processual.

6. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

7. 'Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão' (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).

8. Não conhecimento dos embargos na porção em que postulam o prequestionamento de matérias e dispositivos.

9. Os embargos de declaração têm lugar específico nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se destinando para eternizar o curso do processo com a repetição de teses já enfrentadas, sob a ótica de fatos novos que sequer possuem aptidão, de per si, de modificar as conclusões extraídas do julgamento pelo Colegiado.

10. Hipótese em que ocorreu a preclusão consumativa, pois a oportunidade para a oposição dos embargos de declaração se esgotou com o protocolo do recurso, inexistindo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida emenda da petição ou a apreciação de documento novo.

11. Não conhecimento das petições dos eventos 128 e 144.

Novos embargos foram opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, os quais não foram conhecidos nos seguintes termos (evento 191):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS JÁ SUPERADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. Julgados os primeiros embargos opostos em face do julgamento da apelação criminal, não se pode admitir a possibilidade de a defesa buscar a reabertura da discussão sobre matérias já superadas, sobretudo diante da já declarada inaptidão dos aclaratórios para modificar a compreensão a respeito da responsabilidade criminal do réu. Hipótese em que é manifesta a inadmissibilidade dos segundos embargos de declaração.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração em embargos de declaração em apelação criminal.

Em suas razões recursais, sustenta a defesa:

a) que no julgamento das apelações, lançou-se mão de fundamentos alheios ao *thema probandum*, em violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, Isto porque, para condenar e majorar a pena do recorrente, o TRF4 afirmou que este seria o “comandante” “garantidor maior” do suposto esquema de corrupção existente na Petrobrás, olvidando-se que tal fato era, à época, apurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Inq. 4325);

b) que o julgado incorreu em violação ao princípio do Juiz Natural, em afronta ao disposto nos artigos 69, 70 e 76, do CPP, e aos artigos 5º, XXXVII e LIII, e 109, da Constituição Federal, o que infirma a validade da condenação do recorrente, “processado e julgado por juízo de exceção”, acarretando a nulidade absoluta dos atos praticados no processo, nos termos dos artigos 564, inciso I, e 573, §1º, do CPP;

c) que houve contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos da legislação infraconstitucional que asseguram o dever de reconhecimento da suspeição quando o julgador perde a condição de imparcialidade, como o artigo 254, inciso I, do CPP e o artigo 145, inciso IV, do CPC c/c artigo 3º, do CPP (cláusula geral de suspeição), bem como aos dispositivos de tratados internacionais que prescrevem o direito a um julgamento realizado por tribunal imparcial, tal qual o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP);

d) que o recorrente não foi tratado com a seriedade e a impessoalidade que se impunham aos membros do Ministério Público, tendo sido considerado inimigo “não em razão de fatos típicos

efetivamente imputados, mas por causa da convicção desses agentes institucionais”, sendo de rigor o reconhecimento de contrariedade ao artigo 258 do Código de Processo Penal e do artigo 54.1, “a”, do Estatuto de Roma, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002;

e) que os acórdãos recorridos contrariaram os artigos 383 e 384, do CPP, ao afastar a manifesta ausência de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória proferida em desfavor do recorrente. Isto porque a denúncia veiculou a acusação de que recursos provenientes de três contratos específicos firmados pela Petrobrás teriam sido destinados ao Recorrente, na forma de vantagem indevida, mediante a propriedade e reforma de um apartamento triplex. No entanto, a sentença e os acórdãos que confirmaram a condenação reconhecem que o recorrente jamais teve a propriedade desse imóvel, tampouco sua posse;

f) que os acórdãos incorreram em ofensa ao devido processo e à ampla defesa que viriam a se concretizar. Detalha, neste sentido, que na instrução criminal o Juiz: i) cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas; ii) deferiu a produção de prova documental sem conceder à defesa prazo razoável para análise; iii) impediu arbitrariamente a gravação das audiências, garantia processual que integra o conceito de *ampla defesa*; iv) indeferiu a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada celebrados no exterior, autorizando que elas respondessem apenas o que julgassem conveniente e permitindo que elas se negassem até a dizer se tais acordos respeitavam as balizas formais diplomáticas; v) suprimiu a fase de diligências complementares prevista no artigo 402, do CPP e vi) indeferiu a juntada de documentos colhidos da ação penal supostamente conexa, promovendo prejuízo imensurável à defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação;

g) que imputada ao recorrente a prática do crime de corrupção relacionado a três contratos da Petrobrás, é evidente a necessidade de realização de prova técnica a fim de averiguar se foi ele, de alguma forma, beneficiado por valores deles provenientes. Daí a manifesta necessidade de realização de prova pericial a fim de verificar a situação fática e jurídica do imóvel envolvido na denúncia, não bastando a palavra dos corréus para confirmar a hipótese acusatória, de modo que os arestos recorridos contrariaram os artigos 158 e 400, §1º, do CPP;

h) que na sessão de 24/01/2018, a despeito da fundamentada insurgência da defesa do recorrente, o Tribunal *a quo* concedeu 20 minutos de sustentação oral ao Ministério Público, 10 minutos ao assistente de acusação, e assegurou às defesas apenas 15 minutos, muito embora os corréus, delatores informais, tenham, na prática, aderido ao pólo ativo do feito criminal. Desta forma, foi ignorado o disposto no artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94 e contrariado o princípio da *paridade de armas*;

i) que julgado em tempo recorde o recurso de apelação interposto, o acórdão proferido continha graves omissões, contradições e obscuridades, motivo pelo qual foram opostos, em 20/02/2018, embargos de declaração com supedâneo no artigo 619, do CPP, bem como artigos 1.022 e 1.025 do CPC à luz do disposto no artigo 3º, do CPP, nos quais se apontou um total de 61 pontos a serem aclarados em virtude de omissão ou contradição, as quais foram mantidas pelo Tribunal, mesmo instado por embargos de declaração;

j) que por ocasião da interposição do recurso de apelação o recorrente fez juntar aos autos documentos coletados em outra ação penal que tramita perante o mesmo juízo de primeira instância, que também são relevantes para a presente ação. Alega que tais depoimentos foram prestados por ex-membros do Conselho de Administração da Petrobrás e demonstraram, dentre outras coisas, que Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Renato Duque foram eleitos por aquele órgão por unanimidade, inclusive com o voto dos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários. Desta forma, ao deixar de conhecer documentos novos sob a alegação de “preclusão consumativa”, o acórdão afrontou o disposto no artigo 231, do CPP;

k) que a leitura do acórdão recorrido evidencia que o depoimento do corréu Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS, foi o argumento essencial do decreto condenatório, em contrariedade ao disposto no artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013 segundo o qual “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. E, embora se apegue às declarações do corréu, o Tribunal se recusou a colher novo depoimento do recorrente, em violação ao disposto nos artigos 196 e 616, do CPP;

l) que o julgado incorreu em violação ao artigo 317, do Código Penal, na condenação por corrupção passiva, bem como ao artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, relativamente à condenação por lavagem de dinheiro;

m) que no julgamento da apelação, a pena-base do crime de corrupção passiva foi majorada com a finalidade de evitar a prescrição dos delitos, em tese, ocorridos em 2009, tendo sido aplicado ao cálculo, várias vezes, os mesmos elementos e circunstâncias, em flagrante *bis in idem*;

n) que a Corte Regional decidiu exasperar a punição recorrendo ao retórico “*contexto muito mais amplo e, assim, de efeitos perversos e difusos*”, quando, na verdade, deveria se ater aos crimes discutidos nos autos: um único ato de corrupção, e outro de lavagem. Assim agindo, contrariou o artigo 59, do Código Penal ao apoiar-se no contexto criminoso que não integra a imputação e na função ocupada pelo recorrente;

o) que as violações a dispositivos legais na dosimetria fizeram com que a pena fosse artificialmente aumentada em quase quatro vezes acima do mínimo, evidenciando que o rigor do Tribunal Regional se deu para evitar a prescrição da pretensão punitiva, em desacordo com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que melhor prestigia a inteligência do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF);

p) que na fixação da pena de multa agiu com arbítrio o Tribunal pois, além do confisco da vantagem indevida que ele teria recebido – sem nunca ter de fato assumido a posse ou propriedade do imóvel – impôs ao recorrente astronômica multa de 280 dias-multa, estipulando cada dia-multa em cinco salários-mínimos, tendo totalizado mais do que a renda do recorrente durante um ano todo (2016), em violação ao artigo 60, do CP;

q) que tanto a imputação do crime de corrupção passiva quanto o de lavagem de dinheiro foram equivocadamente considerados como crimes de caráter de crime permanente. E, forte no disposto no artigo 115 do CP, em sendo o recorrente maior de 70 anos na data da sentença, estão prescritos os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro;

r) que o valor do dano previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP, deve estar diretamente vinculado à conduta do agente e aquilo que foi a ele imputado no processo. No caso, os arestos recorridos atribuíram ao recorrente a responsabilidade de reparação pela totalidade dos valores indevidos que, segundo a versão de Agenor Medeiros, teriam sido dirigidos ao Partido dos Trabalhadores. Ocorre que a denúncia imputou ao recorrente, como hipótese acusatória jamais confirmada, o recebimento de um apartamento reformado como suposta contrapartida a atos que ele teria praticado no cargo de Presidente da República. Não há acusação contra o recorrente por supostos valores ilícitos destinados ao Partido dos Trabalhadores;

s) ao decidir que a progressão fica condicionada à reparação dos danos, por força do disposto no artigo 33, §4, do CP, tanto o juiz de primeiro grau quanto o Tribunal de apelação invadiram a competência do juízo da execução penal. Desta forma, o julgado incorreu em ofensa ao disposto no artigo 66, III, “b”, da LEP, bem como o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa – Decreto nº 678/1992), na medida em que, na prática, segundo os arestos impugnados, o recorrente poderá ser mantido preso por suposta dívida civil;

t) que a execução açodada da pena imposta ao recorrente contraria, frontalmente, o artigo 283 do CPP, inobstante a recente inclinação jurisprudencial – que possivelmente será alterada – do STF nos julgamentos do HC 126.292/SP, MCs nas ADCs 43 e 44 e ARE 964.426.

O art. 105, III, da CF, assim dispõe:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) *julgar em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados (...) quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.*

Inicialmente é de ser destacado que o recorrente interpôs o recurso com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, hipótese relativa ao dissídio jurisprudencial. No entanto, toda fundamentação refere-se à violação de lei federal, tratando-se de mero erro material, razão pela qual sob a ótica prevista na alínea "a" será analisado o presente recurso.

Feito tal registro, passa-se ao exame da admissibilidade relativa às violações apontadas pelo recorrente.

Como é cediço, o acesso às chamadas instâncias extraordinárias detém a precípua finalidade de estabilização e uniformização do sistema, pela adequada aplicação e interpretação das normas legais e constitucionais. Desta forma, o discurso retórico, sem indicação dos dispositivos violados ou a precisa indicação da violação decorrente do julgado, não perfaz a imprescindível tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, fazendo incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Desta forma, não merece trânsito a pretensão recursal no que se refere à quebra de impessoalidade dos membros do Ministério Público, ao **artigo 258 do Código de Processo Penal** e do **artigo 54.1, "a", do Estatuto de Roma, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002**. Pelo mesmo fundamento não é de ser admitida a pretensão recursal no tocante à alegada violação do **artigo 155, do CPP**.

A sistemática dos recursos excepcionais impõe que o exame levado a efeito pelos Tribunais Superiores fique adstrito às questões de direito, uma vez que os temas de índole fático-probatória exaurem-se com o julgamento nas vias ordinárias. Isto importa em dizer que o exame da matéria fática e das provas é efetivado com profundidade e se esgota no segundo grau de jurisdição.

Discorrendo sobre a distinção entre questão de fato e questão de direito, Teresa Arruda Alvim preleciona que *"a questão de direito, ou melhor, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade consistente na solução normativa de ter sido "escolhida" equivocadamente, só pode dar origem ao recurso extraordinário ou ao recurso especial se for percebida pela mera leitura do acórdão, já que os fatos devem estar exaurientemente descritos na decisão"* (Alvim, Teresa Arruda; Dantas, Bruno, Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro - 4ª edição - Editora RT, 2017, p. 358).

No caso em exame, vários pontos suscitados pela defesa ensejam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Sob tal perspectiva, não merece ser admitido o recurso relativamente à alegação de violação ao princípio do Juiz Natural, e afronta ao disposto nos **artigos 69, 70 e 76, do CPP**, e aos **artigos 5º, XXXVII e LIII, e 109, da Constituição Federal**, e a decorrente nulidade absoluta dos atos praticados no processo, nos termos dos **artigos 564, inciso I, e 573, §1º, do CPP**.

Sobre a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar o feito, o acórdão recorrido deixou assentado que “*o juízo de primeiro grau examinou com exaustão as circunstâncias que firmam a sua competência para julgamento de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', notadamente aqueles que envolvem ilícitos cometidos em desfavor da Petrobras*”. E consignou, ainda, que “*a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da Construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos*”.

Dentre os fundamentos delineados pelo juízo de origem (citados no acórdão recorrido) para o reconhecimento da competência, destaca-se:

"(...) O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente enviado a este Juízo processos relativos a esse esquema criminoso que vitimou a Petrobrás em decorrência de desmembramentos de investigações perante ele instauradas, bem como provas colhidas a respeito dele.

Isso ocorreu, por exemplo, com as provas resultantes dos acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Nestor Cuiñat Cerveró, Ricardo Ribeiro Pessoa e os dos executivos da Andrade Gutierrez.

Diversos inquéritos ou processos envolvendo a apuração de crimes do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás foram objetos de desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal e posterior remessa a este Juízo, como v.g., ocorreu quando do desmembramento das apurações nas Petições 5678 e 6027, com remessa a este Juízo dos elementos probatórios em relação ao ex-Senador Jorge Afonso Argello.

Até mesmo ações penais que têm por objeto fatos do âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás têm sido desmembradas e remetidas a este Juízo para prosseguimento quanto aos destituídos de foro. O mesmo tem ocorrido com ações penais quando há perda superveniente do foro por prerrogativa de função, como ocorreu com a ação penal proposta contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Inquérito 4146 e que, após a cassação do mandato, foi remetida a este Juízo, onde tomou o nº 5051606-23.2016.404.7000/PR.

Aliás, os próprios inquéritos 5003496-90.2016.404.7000/PR,

5006597-38.2016.404.7000/PR e 5054533-93.2015.404.7000/PR, nos quais se apuram eventuais crimes do ex-Presidente, foram remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência da nomeação do investigado como Ministro Chefe da Casa Civil, sendo devolvidos a este Juízo após a perda do foro por prerrogativa de função.

Todos esses casos e exemplos indicam o posicionamento daquela Suprema Corte de que este Juízo é competente para processar e julgar os crimes investigados e processados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado por reconhecer a competência deste Juízo ainda que provisoriamente, como se verifica na ementa do acórdão prolatado em 25/11/2014 no HC 302.604:

'PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se

interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

(...)

Por outro lado, os fatos narrados na denúncia tem ainda mais estreita conexão com os fatos que constituem objeto da ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000/PR, na qual foram condenados criminalmente dirigentes da Construtora OAS por acertos e pagamento de propinas a agentes da Petrobrás nos contratos da Petrobrás com o Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e com o Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR. Afirma que as propinas acertadas nesses contratos teriam também servido como justificativa para as benesses em favor do ex-Presidente.

Esclareça-se, por fim, que a competência é da Justiça Federal, pois, na assim denominada Operação Lavajato, há uma série de crime de competência da Justiça Federal. Por exemplo, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais. Com efeito, diversas ações penais tem por objeto crimes de corrupção que envolveriam pagamentos no exterior e ocultação de valores em contas secretas no exterior. Se os crimes têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, isso atrai a competência da Justiça Federal. Afinal, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Da mesma forma, no conjunto de fatos em apuração, há pagamento de propinas a parlamentares federais, como ilustram os casos já julgados relativamente aos parlamentares que supervenientemente perderam o mandato e o foro, o que por si só também define o foro federal como competente.

Não se deve ainda olvidar que, segundo a denúncia, as benesses teriam sido concedidas pela OAS ao ex-Presidente em razão do cargo dele. Se atualmente ainda exercesse o mandato, a competência seria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Como não mais exerce, a competência passa a ser da Justiça Federal, pois haveria crime de corrupção de agente público federal.

Assim, ainda que Petrobrás seja sociedade de economia mista, se, na ação penal e no conjunto de fatos investigados na Operação Lavajato, há crimes federais, a competência é da Justiça Federal.

Portanto, a competência é da Justiça Federal e especificamente deste Juízo pela prevenção.

3. Ante o exposto, julgo improcedentes as exceções de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção 5053657-07.2016.4.04.7000/PR e da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Com efeito, a questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, já restou assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR CONEXÃO INSTRUMENTAL. DEMONSTRADO O LIAME ENTRE AS PRIMEIRAS AÇÕES E A AÇÃO PENAL NA QUAL RESPONDE O ORA RECORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A alegada incompetência do Juízo Federal de origem, ao argumento de que o crime cometido em face da Petrobrás não atrairia a competência da Justiça Federal por ser a empresa sociedade de economia mista, não pode ser reconhecida na hipótese, haja vista a inteligência do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, bem como pela aplicação das regras de conexão e continência ao caso concreto, a atrair a competência para o julgamento da ação perante à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. II - Da análise dos autos, verifica-se que a extensa denúncia demonstra a existência de diversos crimes de competência da Justiça Federal e Estadual, que foram reunidos por conexão para análise do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, aplicando-se o entendimento expresso da Súmula n. 122/STJ, segundo a qual "Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". III - Não obstante o entendimento firmado pelo col. Pretório Excelso na Questão de Ordem no Inquérito n. 4.130/PR, no sentido de que "O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de 'fases da operação Lava-jato' uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe as normas disciplinadoras de competência", **no presente caso está suficientemente demonstrada a conexão a permitir a reunião dos processos, pela descrição do liame entre as primeiras ações e a ação penal na qual responde o ora recorrente pelos delitos de corrupção, lavagem e associação criminosa, constituindo a 13ª ação de uma sequência lógica de desdobramentos do feito na origem, desmembrado, este, em observância ao art. 80 do CPP.** IV - A jurisprudência é firme no sentido de que eventual nulidade por violação de regras que determinam reunião de processos por conexão e continência demanda impreterivelmente a comprovação de prejuízo por se tratar de nulidade relativa, o que não foi demonstrado (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 62.385/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016) (o grifo é nosso)*

Além disso, o reconhecimento de alegada ausência de conexão que justificou a reunião de processos em observância ao art. 80 do CPP demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que não se coaduna com o exame realizado pela Corte Superior, em virtude do óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Não é de ser admitida a pretensão recursal no que tange à violação aos **artigos 254, inciso I, do CPP e 145, inciso IV, do CPC c/ artigo 3º, do CPP** (cláusula geral de suspeição), bem como aos dispositivos de tratados internacionais que prescrevem o direito a um julgamento realizado por tribunal imparcial, tal qual o **artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP)**.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da suspeição de Magistrado, demanda a reanálise de provas, conforme julgados ementados nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela suspeição da Juíza de primeiro grau, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 780.218/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISUM MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Evidenciado que os embargos foram opostos na origem visando a rediscussão da matéria, não se vislumbra ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal - CPP.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à alegação de suspeição, demanda o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Razões de agravo que não infirmam a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1035359/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o julgamento do Agravo no AResp nº 1.102.139, **interposto pelo ora recorrente**, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na espécie, verifica-se que o v. acórdão proferido pela eg. Corte a quo deixou de reconhecer a suspeição do Magistrado de primeiro grau, em razão de não haver correspondência entre as razões lançadas na inicial e os artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal.

II - Para que se alterem as conclusões a que chegou o eg. Tribunal de origem, a respeito da referida suspeição, é indispensável reingresso no conjunto probatório, de modo que se verifiquem as balizas fáticas a partir das quais se firmou o entendimento, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. (Precedentes) Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1102139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) (grifo nosso)

Igualmente não merece trânsito a pretensão no que concerne à apontada violação aos **artigos 383 e 384, do CPP**, pela infringência ao princípio da correlação, uma vez que o exame proposto demanda a reincursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE LAEGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SÚM. 7 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de inovação recursal, a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Precedentes. II - O argumento de ausência de defesa técnica ou da nulidade pela ausência de participação do representante do Ministério Público no interrogatório da ré não prosperam, pois vige no ordenamento pátrio, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, à qual compete revelar. III - Rever as premissas do acórdão recorrido de ausência de prejuízo, bem como de efetiva defesa técnica, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. IV - Desconstituir o entendimento proferido pelo eg. Tribunal de origem, quanto à adequação típica da conduta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. V - A equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia pode ser objeto de aditamento ou de emendatio libelli na sentença, eis que o conteúdo da narrativa fática em nada se alterou, restando por ileso, assim, o princípio da correlação no sistema processual penal vigente. Entretanto, perquirir acerca da equivalência da condenação com os fatos narrados na denúncia demandaria a análise dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI - A violação dos artigos 2º, 59, 68, 71, 109, IV, 110, caput, e §2º, e 119, do Código Penal não pode ser analisada por esta Corte, uma vez ausente o prévio debate nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 211/STJ. VII - Quanto a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, sob o discrepância na fixação da pena-base, uma vez que os tipos penais dos artigos 297 e 305, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico, verifica-se a ausência de prequestionamento. VIII - A revisão do cálculo utilizado na dosimetria da pena pelas instâncias superiores depende da constatação de ocorrência de ilegalidade flagrante, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto. IX - Não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do recorrente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base, tal qual na hipótese. Precedentes. Agravo regimental provido em parte, tão somente para redimensionar a pena, tornando-a definitiva em 7 (anos) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias. (AgRg nos EDcl no REsp 1389417/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

Segundo o recorrente, o acórdão, ao ratificar os abusos ocorridos na instrução criminal, incorreu em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Detalha, neste sentido, que na instrução criminal o Juiz: a) cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas; b) deferiu a produção de prova testemunhal sem conceder à defesa prazo razoável para análise; c) impediu arbitrariamente a gravação das audiências, garantia processual que integra o conceito de ampla defesa; d) indeferiu a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada celebrados no exterior, autorizando que elas respondessem apenas o que julgassem conveniente e permitindo que elas se negassem até a dizer se tais acordos respeitavam as balizas formais diplomáticas; e) suprimiu a fase de diligências complementares prevista no artigo 402, do CPP e f) ao indeferir a juntada de documentos colhidos da ação penal supostamente conexa, promoveu prejuízo imensurável à defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação.

Conquanto tenha apontado diversas violações, a fundamentação no tópico está essencialmente assentada na relevância da prova pericial no caso, ao argumento de que o seu indeferimento é incompatível com o **artigo 158, do CPP**.

Inviável, pois, o exame acerca da utilidade e pertinência das provas postuladas sem o aprofundamento no exame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. I) ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELO MAGISTRADO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. NECESSIDADE DA PROVA. II) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça "o indeferimento de produção de provas é ato norteadado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). Súmula 568/STJ.

2. Para alterar o entendimento das instâncias de origem, que com base em dados concretos dos autos afastaram a alegação de cerceamento de defesa por entenderem que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais (Súmula 7/STJ).

3. Para dissentir do entendimento da Corte a quo, que soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do recorrente nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1228012/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME TENTADO. LOCAL DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. I) DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. SÚMULA 568/STJ. II) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 70, caput, do CPP, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Desse modo, para dissentir do entendimento das instâncias de origem, que soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmaram que o último ato de execução do crime de homicídio tentado ocorreu na cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático e probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. É assente neste STJ que "o indeferimento de produção de provas é ato norteadado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). Súmula 568/STJ.

3. "É firme nesta Corte o entendimento de que a análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ,

porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção das provas almejadas pelos recorrentes seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (AgRg no Ag 942.268/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 1221806/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

No que se refere à alegação de afronta ao disposto no **artigo 231, do CPP**, pelo não conhecimento de documentos novos sob alegação de preclusão consumativa, igualmente não é de ser admitida a pretensão recursal, uma vez que o acórdão dos embargos declaratórios consignou não se prestarem à alteração da condenação.

Desta forma, a reversão de tal entendimento não pode ser dar sem o exame minucioso do conjunto probatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 396-A E 231, CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súm. 7/STJ, não se conhece de nulidade processual se, para sua constatação, se fizer necessário o reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 580.555/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Argumenta a defesa que o depoimento do corréu Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS, foi o argumento essencial do decreto condenatório, em contrariedade ao disposto no **artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013** segundo o qual “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. E, embora se apegue às declarações do corréu, o Tribunal se recusou a colher novo depoimento do recorrente, em violação ao disposto nos **artigos 196 e 616, do CPP**.

O acórdão deixou assentada a necessidade de ser o depoimento do corréu harmônico com as demais provas dos autos, tendo concluído, após detida análise, pela suficiência do conjunto probatório a ensejar manutenção do decreto condenatório. Desta forma, certo é que alterar as premissas do acórdão, no sentido de que a condenação não fulcrou-se apenas no depoimento do corréu Leo Pinheiro, mas também em outros elementos de prova, impõe o reexame dos autos, o que é vedado pela Súmula 7, do STJ. O mesmo se diz em relação ao indeferimento de oitiva do recorrente

Em suas razões, o recorrente alega afronta ao **artigo 317, do CP**, uma vez que foi condenado por receber a vantagem consistente no imóvel, mas o aresto reconhece textualmente que ele nunca teve a

propriedade ou posse, isto é, que o bem nunca ingressou em suas esfera patrimonial, sendo atípica a conduta.

Argumenta que, ao condenar o recorrente com base em inferências alheias à imputação, empregou-se indevidamente a Teoria do Domínio do Fato, “*para que ele fosse publicamente enxovalhado e, ao final, julgado, não com base em ato comissivo ou omissivo inerente à função, mas, sim, pela teórica influência do Presidente da República nas nomeações da Petrobrás, em violação ao artigo 29, do Código Penal*”.

Destaca que a contradição do raciocínio é tão evidente, que o acórdão, por um lado, afirma que o recorrente cometeu o crime de corrupção passiva “*por sua capacidade de influência*” e “*sem que se mostre necessário sua conduta ativa nos contratos*” – embora seja certo que as nomeações da Petrobrás não integram as atribuições do Presidente da República; mas, por outro, a decisão aumenta a pena com base em ato de ofício indeterminado. Em não sendo constatado e comprovado o ato de ofício determinado, a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente é inegável, repelindo a causa especial de aumento prevista no **§1º do artigo 317, do CP**.

Em outro tópico, indica a ofensa ao **artigo 1º, da Lei 9.613/98**, pela condenação por lavagem de dinheiro com base em conduta virtual, atípica e que, ainda que fosse ilícita, seria mero exaurimento do delito de corrupção a ele imputado.

Sem maiores digressões, é pacífico o entendimento no sentido de que a análise acerca da adequação típica dos fatos integrantes da persecução criminal não dispensa o reexame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ (“*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

A propósito do tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - As conclusões do eg. Tribunal de origem a respeito da adequação típica da conduta não podem ser alteradas sem nova incursão no conjunto de fatos e provas colacionado aos autos. Tal providência não é viável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a

reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III - In casu, o aumento da pena-base mostra-se, de fato, fundamentado, pois considerados o modus operandi, a organização, o planejamento e a estratégia na execução dos delitos, desempenhos por cada um dos agentes. Dessa forma, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

IV - A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil, e no art.

255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu no presente caso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449193/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA STJ/CDG N. 855, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017. CONHECIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA UNIÃO DELITIVA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Nos termos da Portaria STJ/CDG n. 855, de 18 de dezembro de 2017, entre os dias 20/12/2017 e 31/1/2018 ficaram suspensos os prazos processuais relativos aos feitos em trâmite nesta Corte Superior. Sob esse prisma, inevitável reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos face ao acórdão de desprovidimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir pela inviabilidade de reversão do enquadramento típico concretizado pela instância ordinária, haja vista que, para tanto, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incorporação dos fundamentos da decisão monocrática pelo acórdão de desprovidimento do agravo regimental não revela, por si só, defeito passível de correção por embargos de declaração, até porque a própria embargante sequer teve o cuidado de trazer ao debate argumentos novos ou distintos daqueles que têm sido agitados desde o recurso especial inadmitido.

4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

5. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade antes decretada. No mérito, desprovido o recurso.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. NORMA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DESTA CORTE. DECISÃO SUBSUNÇÃO À NORMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRÁFICO. SÚMULA 7/STJ. DA ASSOCIAÇÃO E DA MERCANCIA DA DROGA ENTRE UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º, I, DA LEI N. 9.63/98. "LAVAGEM DE DINHEIRO". MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE EMPRESARIAL. ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PORTE DE ARMA. SIMPLES COLOCAÇÃO. NÃO APONTA VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284. DISCURSO RETÓRICO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

I - É inviável a análise de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Pretório Excelso, a quem compete decidir sobre matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.

II - Para modificar a subsunção dos fatos a norma, deve se ater ao que retrata o processo, que para concluir pela materialidade do delito, bem como pela autoria, efetuou detalhada análise do conjunto fático-probatório, o que seria necessário para uma readequação, o que inviável nesta via recursal a incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III - A associação para tráfico e mercância entre Estados da Federação demonstrados através de provas, a absolvição por ausência de comprovação violaria a Súmula 7/STJ, por exigir análise do acervo probatório.

IV - A movimentação de vultuosa quantia em dinheiro, incompatível com a atividade desenvolvida, aliada a provas da traficância, bem como após investigações e comprovação de documentos oriundos da Receita Federal, concluíram pelo crime de "lavagem de dinheiro", art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Entender de forma diversa exige análise do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

V - A mera indicação do dispositivo violado, sem justificar ou apontar como a norma foi violada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, encontra-se atrelada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, o mero discurso retórico sem indicação do dispositivo tido por violado não viabiliza o necessário confronto interpretativo para que possa efetivar a uniformização do direito infraconstitucional questionado, encontrando óbice da Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 1193575/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018) (grifo nosso)

No que tange às violações apontadas relativamente à dosimetria da pena privativa de liberdade e da pena de multa (**artigos 59 e 49, do CP**), igualmente não é de ser admitida a pretensão recursal.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento no sentido de que, em recurso especial, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada quando, de plano, se verificar a

ocorrência de erro ou ilegalidade, a considerar que tal análise importa em reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 07 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA MODALIDADE CULPOSA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 400 DO CPP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REPARAÇÃO DE DANO. SÚMULA 283/STF. ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O exame da alegada violação aos dispositivos constitucionais não compete a esta Corte, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação às alegações de desclassificação do delito para a modalidade culposa e a ausência de valoração das provas e alegações da defesa na análise do mérito da causa é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. No tocante à violação ao art. 400 do CPP, este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de que "a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impede a realização do interrogatório do acusado" (AgRg no AREsp 677.448/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 11/3/2016).

4. Quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade e a de multa, o magistrado possui certa discricionariedade, que somente pode ser revista em situações excepcionais, quando demonstrado abuso no seu exercício ou a presença de uma flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso. Ademais, para modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que vedado pela Súmula 7/STJ.

5. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

6. No que se refere ao art. 402 do CPP, o Juízo de primeiro grau oportunizou à defesa a possibilidade de requerer diligências, ocasião em que "a defesa de JOÃO LUIZ requereu 03 (três) diligências complementares, das quais duas foram deferidas pelo juízo [...]", não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1471044/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) (grifo nosso)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIA E ESPÉCIE DA SUBSTÂNCIA UTILIZADAS PARA EXASPERAR A SANÇÃO INICIAL E PARA AFASTAR A MINORANTE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

4. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida - 846g de cocaína - para fixar a pena-base em 1 ano acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

6. Concluído pela Corte estadual, com fulcro na quantidade da droga, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

7. Esta Corte tem entendimento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes - sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM.

8. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais, que justificaram o aumento da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

*10. Habeas corpus não conhecido.
(HC 433.619/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,
julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018 - o grifo é nosso)*

Nos dizeres do recorrente, impõe-se a **extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal**, com base na pena em abstrato cominada para os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como no fato de os prazos prescricionais serem reduzidos pela metade (115 do CP), uma vez que o réu contava com mais de setenta anos na data da sentença.

No entanto, a análise dos marcos interruptivos da prescrição demanda o reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que não se coaduna com o exame realizado pela Corte Superior, pela vedação imposta pela Súmula nº 7, do STJ .

Não é de ser admitido o recurso no que tange à ofensa ao disposto no artigo 66, III, “b”, da LEP, bem como o **artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa – Decreto nº 678/1992)**, na medida em que, na prática, segundo os arestos impugnados, o recorrente poderá ser mantido preso por suposta dívida civil, em razão da determinação no sentido de que a progressão fica condicionada à reparação dos danos, por força do disposto no **artigo 33, §4, do CP**.

O entendimento adotado no julgado está harmonizado com a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo também neste ponto do disposto na Súmula nº 83 (“*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”), do Superior Tribunal de Justiça conforme jurisprudência que ora se destaca:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DECRETO-LEI 201/67. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II- "É constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito." (EP 22 ProgReg-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, PUBLIC 18-03-2015).

III - Inviável o exame acerca da alegada impossibilidade de reparar o dano na via estreita do habeas corpus, instrumento que não permite

*aprofundado exame do acervo fático probatório.
abeas corpus não conhecido.*

*HC 417.971/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018)*

Refere o recorrente que o Tribunal Regional ignorou dispositivo de seu próprio Regimento Interno e violou o **artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94**, contrariando o princípio da *paridade de armas*.

Do voto dos embargos de declaração se extrai a seguinte fundamentação:

"DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A respeito da sessão de julgamento realizada no dia 24 de janeiro do corrente ano, apontou a defesa do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (xiv) não haver qualquer fundamentação legal ou regimental para que o prazo para sustentação oral da acusação seja aplicado em dobro.

Razão não lhe assiste.

A determinação do Presidente desta Oitava Turma, Desembargador Federal Leandro Paulsen, está prevista no Regimento Interno desta Corte, especificamente nos §§ 1º e 2º do artigo 172, in verbis:

Art. 172. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuando o julgamento da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (artigo 241, V) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual o prazo será de 30 minutos.

§1º O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

[...]

Como se vê, diante da presença de corréus (litisconsortes), não representados pelo mesmo advogado, o prazo para acusação foi contado em dobro (30 minutos no total), dividido entre o representante do Ministério Público Federal e a assistente de acusação.

Ainda, consoante consignado pelo parquet em parecer, 'basta o critério matemático para se perceber a fragilidade da tese. O Ministério Público Federal dispôs de vinte minutos para sua sustentação oral e o assistente de acusação de outros dez. A defesa de Luiz Inácio, quinze minutos e a defesa de Paulo Okamoto (sic), mais quinze minutos. Além disso, havia outros réus que poderiam ter se utilizado da Tribuna para defender seus clientes, o que naturalmente levaria a um tempo maior para a defesa do que para a acusação. Assim, do tempo efetivamente utilizado, pode-se contar trinta minutos divididos entre o Ministério Público Federal e a assistência da

acusação e trinta minutos divididos entre a defesa de Luiz Inácio e a defesa de Paulo Okamoto (sic), em uma absoluta paridade matemática."

Não é de ser admitida a pretensão recursal uma vez que o recorrente não fundamenta qual a efetiva violação ao artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, esbarrando no óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Além disso, o recorrente deixou de combater os demais fundamentos do julgado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF (*"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

A pretensão recursal não merece trânsito quanto à alegada violação ao art. **619, do CPP**, porque no acórdão hostilizado, bem como no julgamento dos embargos declaratórios, a Turma abordou todas as questões necessárias à solução da causa, afastando, assim, a hipótese de violação ao apontado dispositivo. Desta forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"inexiste violação ao art. 619 do CPP se o eg. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal"* (AgRg no REsp 1612936/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

No que tange à alegação de violação ao disposto no **artigo 283, do CPP**, igualmente não merece ser admitida a pretensão recursal.

O Código de Processo Civil em vigor, cujas disposições se aplicam de forma subsidiária ao Processo Penal, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal, consagra a chamada "teoria do precedente", fulcrada na segurança jurídica e no princípio da isonomia, impondo tratamento uniforme aos que recorrem ao Poder Judiciário.

Em seu artigo 927, dispõe que os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Sobre o tema em questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a possibilidade de início da execução da pena condenatória em virtude do esgotamento da jurisdição ordinária nos autos do HC nº 126.292/SP, em julgamento ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado.

(STF, HC nº 126.292-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, julgado em 17/02/2016, DJE 17/05/2016)

A tese foi confirmada, em repercussão geral, quando do julgamento do ARE nº 964246 (DJE 25/11/2016), *verbis*:

Tema 925 - STF: *A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (ARE 964246 RG / SP)*

Nesse sentido, impõe-se o acatamento das decisões finais proferidas pela Corte Constitucional, em estrita observância à supremacia hierárquica do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas que lhe são afetos.

Não é demais referir, ainda, que a questão relativa à possibilidade de execução provisória da pena imposta ao recorrente foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 152752, tendo sido denegada a ordem, o que mais reforça a ausência de plausibilidade na pretensão deduzida pelo recorrente.

O mesmo entendimento vem reiteradamente sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme julgados a seguir transcritos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

I - "Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2016).

III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência.

3. Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 436.442/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Por fim, sustenta o recorrente que o valor do dano previsto no **artigo 387, inciso IV, do CPP**, deve estar diretamente vinculado à conduta do agente e aquilo que foi a ele imputado no processo.

Nos dizeres da defesa, os arestos recorridos atribuíram ao recorrente a responsabilidade de reparação pela totalidade dos valores indevidos que - segundo versão de Agenor Medeiros - teriam sido dirigidos ao Partido dos Trabalhadores.

Alega que, no caso de hipotética manutenção da condenação lançada nestes autos, não se pode gerar para o recorrente o dever de indenizar que ultrapasse os limites da vantagem cujo recebimento lhe foi imputado.

Destaca que, segundo os julgados, "*Do total reservado ao partido, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, representados pelo apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris (...)*". Daí a contrariedade ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela fixação do *quantum* de R\$ 16 milhões a serem reparados pelo recorrente.

Conquanto a indicação precisa do *quantum* da reparação demande incursão no contexto fático- probatório, o que se alega é a pertinência do valor exigido com a imputação atribuída ao recorrente, frente ao disposto no artigo 387, IV, do CPP, de modo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal quanto ao ponto.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000538247v41** e do código CRC **464947a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 22/6/2018, às 18:3:59

5046512-94.2016.4.04.7000

40000538247.V41